



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010148-58.2022.5.03.0077

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2022

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: _

ADVOGADO: HANDEL GUIMARAES LAUAR

ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES BENTO

ADVOGADO: DANIELLY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO ALVES VIANA

RECORRENTE: _

ADVOGADO: RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA

RECORRIDO: _

ADVOGADO: CELSO SOARES GUEDES FILHO

ADVOGADO: HANDEL GUIMARAES LAUAR

ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES BENTO

ADVOGADO: DANIELLY DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO ALVES VIANA

RECORRIDO: _

ADVOGADO: RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO



PROCESSO N.º: 0010148-58.2022.5.03.0077-ROT RECORRENTES: _ RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PODER DISCIPLINAR. RIGOR EXCESSIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE

ADVERTÊNCIA. O poder disciplinar tem a finalidade de se preservar a ordem e a harmonia no ambiente de trabalho. Todavia, deve haver nexo de causalidade e de proporcionalidade entre a conduta praticada pelo empregado e a medida disciplinar aplicada, cabendo a esta Justiça Especializada avaliar a manutenção, ou não, da apenação em situações de inconformismo do empregado.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Bruno Occhi, em exercício na Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, pela r. sentença de ID d5db884, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a nulidade de advertência imposta ao reclamante, determinando a eliminação da medida disciplinar dos registros funcionais do autor, conforme constante da parte conclusiva do "decisum". Foi deferida justiça gratuita ao reclamante. Houve o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do autor. Custas pelo reclamado (R\$40,00), calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R\$ 2.000,00).

Recurso ordinário do reclamado (ID 70b6912) sobre manutenção da medida disciplinar imposta ao reclamante.

Recurso ordinário adesivo do reclamante (ID b482e9d) versando sobre indenização por danos morais; honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões pelas partes (reclamante - ID 24487f5; reclamado - ID 8e4c13f).

ID. b2b9c88 - Pág. 1

Em parecer da lavra da Procuradora Júnia Castelar Savaget, o MPT se manifestou pelo conhecimento de desprovimento tanto do recurso ordinário do reclamado, quanto do

apelo adesivo obreiro (ID e0a89f1).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamado, presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, ressalto que o recorrente está isento do preparo recursal, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Conheço do recurso ordinário adesivo do reclamante, presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Ante a prejudicialidade, analisarei primeiramente o recurso ordinário do reclamado.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

PODER DISCIPLINAR. RIGOR EXCESSIVO.

A reclamada pugna pela revisão da r. sentença. Argumenta que a advertência aplicada ao reclamante consiste em punição adequada à falta praticada pelo empregado.

Decido.

Trata-se a ação em apreço de reclamação trabalhista em que o reclamante pretende o cancelamento de advertência que lhe havia sido aplicada por seu empregador, em razão da ausência do autor a reunião agendada para o dia de folga do empregado (inicial de ID 0e55b7b).

Ao apreciar a questão, assim decidiu o d. julgador monocrático:

"(...) É incontroverso o fato de que o autor estava de folga no dia 3.2.2022, data agendada para a reunião, com convocação de todos os empregados da base de Padre Paraíso.

Pois bem. Antes de exercer o poder disciplinar para advertir seus empregados, o empregador deve apurar criteriosamente os fatos e observar, cumulativamente, os seguintes requisitos: legalidade, proporcionalidade entre a gravidade da falta cometida e a punição.

No presente caso, o autor foi punido com advertência por não

ter comparecido a reunião agendada para seu dia de folga. No entanto, o empregado não está obrigado a comparecer no empregador em dia destinado a folga, ainda que apenas para participar de reunião, tendo em vista que, em tais casos, há nítido prejuízo aos descansos legais.

O reclamado deve observar escalas inclusive para agendamento de reuniões, de modo a permitir que os empregados usufruam dos descansos previstos em sua escala de trabalho.

Desta forma, a recusa do autor em participar de reunião em seu dia de folga, não caracteriza ato de insubordinação ou indisciplina passível de punição com advertência.

Em suma, a reclamada não observou criteriosamente os requisitos necessários para a imposição da advertência, porquanto a ausência do autor na reunião não apresenta gravidade suficiente para a referida punição e não abala a confiança e a boa-fé que deve permear a relação de emprego.

Com efeito, o excesso de rigor na aplicação de penalidades juslaborais não se coaduna com a função social do contrato de emprego e o valor social do trabalho humano, este, aliás, erigido como fundamento da República e da ordem econômica pela CF/1988 (inc. IV do art. 1º e caput do art. 170).

Face à desproporcionalidade entre o ocorrido e a penalidade imposta, à ausência de gravidade, apta a ensejar a aplicação de advertência pela conduta praticada pela reclamante, declaro a nulidade da advertência de id. 4e8f1fa (fl. 28), e determino a eliminação desta dos registros funcionais do reclamante." (sentença de ID f7780af - fl. 186/187)

Em que pese a discordância recursal, concordo com a avaliação realizada na primeira instância acerca do tema.

Embora o poder disciplinar tenha a finalidade de se preservar a ordem e a harmonia no ambiente de trabalho, deve haver nexo de causalidade e de proporcionalidade entre a conduta praticada pelo empregado e a medida disciplinar aplicada pelo reclamado.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante encontrava-se de folga no dia da reunião agendada para o dia 03/02/2022. Diante de tais circunstâncias, o não comparecimento do autor à reunião previamente designada para seu dia de folga não configura insubordinação, nem ato de indisciplina por parte do empregado.

Desse modo, é legítimo o não comparecimento do trabalhador à convocação do reclamado, não se podendo concordar com a manutenção da medida disciplinar aplicada ao reclamante, que usufruía do seu direito fundamental ao descanso (art. 7º, XV, CR/88; Lei 605/49).

Ante o exposto, não há amparo legal para se manter a apenação indevidamente aplicada ao empregado, inclusive porque sua ausência foi plausível, o que afasta a incidência da Portaria 36/2021 (ID 2868de8 - Pág. 1), utilizada pelo reclamado para servir de baliza à medida disciplinar imposta ao autor (recurso ordinário de ID 70b6912 - Pág. 6). Demonstrada a desproporcionalidade e a inadequação da apenação adotada pelo reclamado, é devida a manutenção da r. sentença recorrida, que concluiu pelo rigor excessivo da empresa.

Nada a ser reformado.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ.

A insurgência do reclamado, por si, não extrapola os limites do legítimo exercício do direito de defesa, sem o condão de caracterizar litigação de má-fé, na forma requerida em contrarrazões pelo reclamante (ID 24487f5 - Pág. 3).

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante discorda do decidido na sentença de origem quanto ao indeferimento da indenização por danos morais.

Julgo.

Verifico da inicial que o reclamante pugna pela indenização por danos morais em razão do sofrimento que lhe teria sido submetido em razão da medida disciplinar que lhe foi imposta (inicial de ID 0e55b7b - fl. 5 e ss.).

No âmbito trabalhista, o empregador e o empregado são responsáveis pelos danos causados um ao outro decorrentes de fatos laborais, ou seja, ocorridos no ambiente ou em função do trabalho. Tais danos podem ter caráter patrimonial, de repercussão ou expressão econômica, ou moral, sendo lesivos aos direitos da personalidade, à dignidade e à honra.

No que se refere ao dano moral, este envolve o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, que fazem parte do cotidiano.

Após analisar a situação posta nos autos, o d. juízo "a quo" entendeu que

o descontentamento do reclamante não lhe acarretou danos morais (sentença de ID d5db884 - fl. 192).

ID. b2b9c88 - Pág. 4

Tal como já firmado na primeira instância, não se pode presumir que o reclamante tenha sofrido, com a degradação de seu universo psíquico ou moral, em decorrência da medida disciplinar que lhe foi aplicada. Enfatizo que a ilegalidade da conduta do reclamado já foi devidamente combatida por esta Justiça Especializada, que declarou a nulidade da advertência aplicada ao reclamante, determinando, ainda, a retirada da medida disciplinar dos registros funcionais do autor, o que foi mantido por esta Corte.

Inexistente o dever de indenizar do reclamado, nego provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante, visto que não demonstrada a ilicitude, para fins de ofensa aos direitos da personalidade do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em contrarrazões (ID 24487f5 - Pág. 4), o reclamante requer a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau em seu benefício, o que implicaria no não conhecimento do pleito, ante a inadequação da via eleita. Todavia, considerando que houve requerimento no recurso adesivo do autor (ID 24487f5 - Pág. 4), tal tema será analisado por esta Corte.

Verifico que o d. juízo de origem arbitrou o percentual mínimo previsto em lei a título de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos advogados do reclamante (5% sobre o valor líquido do valor atualizado da causa - sentença de ID d5db884 - fl. 193).

A despeito da insurgência do autor, tal patamar deve ser mantido por este Colegiado por se mostrar compatível com o patamar normalmente praticado por esta Corte, especialmente porque compatível com o grau de zelo profissional, bem como, com a natureza, complexidade e importância da causa.

Esclareço que a mera apresentação de recurso ordinário pelo reclamado não provoca, necessariamente, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao máximo legal, ainda mais quanto o importe arbitrado no primeiro grau se apresenta adequado aos parâmetros do art. 791A, parágrafo segundo, da CLT.

CONCLUSÃO

ID. b2b9c88 - Pág. 5

Conheço do recurso ordinário do reclamado _____
e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço do recurso ordinário adesivo do reclamante (EVERTON
GONÇALVES LOPES), e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado _____; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; conheceu do recurso ordinário adesivo do reclamante _____; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Taís Maria Macena de Lima (Relatora), Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças, por motivo de férias regimentais) e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

ID. b2b9c88 - Pág. 6

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA



VOTOS

ID. b2b9c88 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 14/06/2022 17:29:51 - b2b9c88
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22053112481080100000084645059>
Número do processo: 0010148-58.2022.5.03.0077
Número do documento: 22053112481080100000084645059

